

PARECER JURÍDICO

Chega até nosso conhecimento para emissão de Parecer os Processos Administrativos de Números 672 e 686/2020, cujos objetos são recursos relativos à decisão de revogação do certame modalidade tomada de preços 005/2020.

Em 20 de agosto de 2020, esta assessoria jurídica emitiu parecer pela revogação do certame, embasada na questão da quantidade de incidentes processuais administrativos ocorridos no decorrer do processo e no fato de ter sido inclusive interposto processo judicial pela empresa ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão da comissão de licitações, exarada na ata da sessão de recebimento de envelopes e apreciação de documentos nº 01/2020, de 21/07/2020, que a inabilitou por não apresentação da certidão negativa de protesto de títulos (exigida no item 3.3.3 – qualificação econômico-financeira - alínea “d”).

Atinente à questão da tempestividade, consideramos que ambos os recursos, interpostos pelas empresas CLAYTON DOS SANTOS LIMA EIRELI (ELETROLIMA) e ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA – EPP são tempestivos, razão pela qual passa-se à análise de mérito das mesmas.

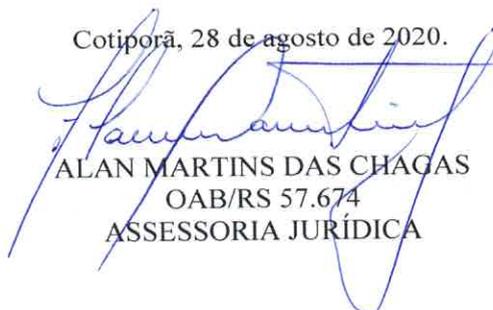
No mérito da questão, revendo nosso parecer anterior atinente à inexecuibilidade do objeto do presente, entendemos assistir razão às empresas recorrentes, haja vista que deve-se considerar sim o menor dos valores constantes da alínea “a” do § 1º do Artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e não aquele da alínea “b” do mesmo dispositivo legal conforme mencionado no anterior parecer, sendo, portanto, corrigido o equívoco e orientando ao gestor e à comissão de licitações para que revejam igualmente seus respectivos atos de revogação, reconsiderando-os e mantendo-se o certame ativo e válido, eis que efetivamente os valores apresentados pelas empresas participantes não podem ser tidos como inexequíveis, pelos motivos justificados pelas ora recorrentes e ora acatados por esta assessoria jurídica.

Porém, mantem-se daquele parecer jurídico a desclassificação da proposta da empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS ESTRUTURAR LTDA pelos fatos lá expostos, eis que a mesma não apresentou documentação solicitada no item 5.3.3 do Edital, sendo de ressaltar que referida empresa sequer protocolizou recurso com relação à esta situação, devidamente de seu conhecimento, **reconsiderando-se, porém, o exposto quanto à revogação do certame e mantendo-se as demais propostas, com a comunicação a todos os interessados do certame.**

Leve-se o presente parecer ao conhecimento da comissão de licitações para, se assim entender, emitir seu parecer definitivo e ao Sr. Prefeito Municipal para emissão de sua decisão final, a qual poderá ser considerada como decisão referente a eventual recurso hierárquico que pudesse ser interposto pelas empresas recorrentes, com o que ter-se-á ganho de tempo sem prejuízo a qualquer das partes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cotiporã, 28 de agosto de 2020.



ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB/RS 57.674
ASSESSORIA JURÍDICA